



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

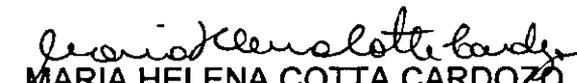
Processo nº. : 10640.000464/2005-57  
Recurso nº. : 147.773  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : MAIR THEREZINHA NAVARRO MEIRELLES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 27 de julho de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.775

RENDIMENTOS - PENSÃO JUDICIAL - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO -  
Os rendimentos recebidos a título de alimentos por força de decisão judicial não são alcançados pela tributação, quando o contribuinte for portador de cardiopatia grave, nos termos do ADN COSIT nº. 35, de 03/10/1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAIR THEREZINHA NAVARRO MEIRELLES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000464/2005-57  
Acórdão nº. : 104-21.775

Recurso nº. : 147.773  
Recorrente : MAIR THEREZINHA NAVARRO MEIRELLES

RELATÓRIO

Contra a contribuinte MAIR THEREZINHA NAVARRO MEIRELLES, inscrita no CPF sob nº. 684.207.066-04, foi lavrado do auto de infração de fls. 02, que manteve o imposto a restituir no valor de R\$.1.650,00 apurado na DIRPF/2002, em detrimento ao imposto a restituir no importe de R\$.3.930,00 pleiteado na declaração retificadora. O lançamento decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual - Retificadora, onde foram alterados os rendimentos tributáveis de R\$.0,00 para R\$.30.000,00 e desconto simplificado de R\$.0,00 para R\$.6.000,00.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou sua impugnação, às fls. 01, alegando que atendeu a todas as intimações da DRF em Juiz de Fora - MG, comprovando os rendimentos isentos em tempo hábil. Assevera, também, ser portadora de cardiopatia grave, tendo comprovado sua doença através de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, portanto, fazendo jus à isenção e conseqüente restituição dos valores pagos indevidamente.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela improcedência da restituição, admitindo que a recorrente é portadora de cardiopatia grave, não fazendo jus à essa restituição, pois os rendimentos não são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme determinação legal, mas sim, de pensão alimentícia judicial. Desta forma, os rendimentos não se enquadram nos conceitos de pensão ou proventos de aposentadoria ou reforma, elencados no art. 39, XXXI e XXXIII do RIR/99. Portanto, por serem rendimentos referentes à pensão alimentícia judicial, estando enquadrados no art. 54 do RIR/99, sendo tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000464/2005-57  
Acórdão nº. : 104-21.775

Devidamente cientificado dessa decisão em 30/06/2005, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 22/07/2005, onde sustenta, preliminarmente, que juntou laudo oficial firmado por 2 (dois) médicos especialistas em Cardiopatia (médica particular e médico oficial da União). No mérito, argumenta que seus rendimentos são oriundos do Sr. Victorino Alves Meirelles (ex-marido) através da Separação Judicial Homologada pelo juízo. Cita o Ato Declaratório Normativo nº. 35, de 03/10/95, que dispõe sobre o tratamento tributário da pensão judicial paga a portador de moléstia grave. Cita, também, a Pergunta e Resposta de nº. 262 do ano de 2005, extraída do site oficial da Receita Federal assim transcrita:

"262 - É tributável a pensão alimentícia judicial recebida por portador de doença grave?

Não. Os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, estão abrangidos pela isenção de portadores de moléstia grave. (RIR/1999, art. XXXI, 39; ADN Cosit nº. 35, de 1995)".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000464/2005-57  
Acórdão nº. : 104-21.775

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a questão versada nos autos diz respeito à tributação, ou não, de valores percebidos por portador de moléstia grave, não aposentado, a título de pensão alimentícia.

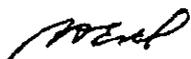
Diz a recorrente (fls. 64) que seu direito está amparado no Manual de Perguntas e Respostas da Receita Federal (item 262) que dispõe:

"262 - É tributável a pensão alimentícia judicial recebida por portador de doença grave?

Não. Os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, estão abrangidos pela isenção de portadores de moléstia grave.  
(RIR/1999, art. XXXI, 39; ADN Cosit nº. 35, de 1995)."

Por outro lado, sustenta a autoridade recorrida (fls. 50), em sua fundamentação, que:

"Como se vê, pelos dispositivos legais retrotranscritos, para o contribuinte portador de moléstia grave Ter direito à isenção do imposto de renda são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000464/2005-57  
Acórdão nº. : 104-21.775

Para elucidação do caso, vou transcrever o ADN - COSIT nº. 35/1995, vinculado ao Manual (Pergunta 262), nos seguintes termos:

**\*ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO nº. 35 DE 03/10/1995  
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT  
PUBLICADO NO DOU NA PAG. 15641 EM 05/10/1995**

Dispõe sobre o tratamento tributário da pensão judicial paga a portador de moléstia grave.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 47 da Lei nº. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e 40, §§ 3º e 4º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11 de janeiro de 1994, declara:

Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que:

1. Estão abrangidos pela isenção de que trata o art. 6º, inciso XXI, da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1998, acrescentado pelo art. 47 da Lei nº. 8.541/92, os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando o beneficiário desses rendimentos for portador de uma das doenças relacionadas no inciso XIV do referido art. 6º, da Lei nº. 7.713/88, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº. 8.541/92.
2. A doença deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.
3. A isenção se aplica aos rendimentos de pensão recebidos a partir de 1º de janeiro de 1993.
4. Para as moléstias contraídas após 1º de janeiro de 1993, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir:
  - a) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000464/2005-57  
Acórdão nº. : 104-21.775

b) da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo ou parecer.

PAULO BALTAZAR CARNEIRO”

Como visto no ADN - COSIT nº. 35/1995, estão abrangidos pela isenção de que trata o art. 6º, inciso XXI, da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1998 (dentre as doenças elencadas, a cardiopatia grave), acrescentado pelo art. 47 da Lei nº. 8.541/92, os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

É por este motivo que o Manual de Perguntas e Respostas da Receita Federal contempla a hipótese de isenção, como alertado pelo contribuinte.

Assim, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006

  
RÉMIS ALMEIDA ESTOL